

# EM TEMPOS DE COVID-19, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PODEM SER USADOS SEM RESTRIÇÕES!

**Klever Paulo Leal Filho**

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP); Advogado-Orientador do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (NPJ/ITR/UFRRJ); Pesquisador do INCT/InEAC-UFF. Endereço para acessar o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>. E-mail: [klever.filpo@yahoo.com.br](mailto:klever.filpo@yahoo.com.br).

Recebido em: 20/04/2020

Aprovado em: 13/05/2020 e 14/05/2020

**RESUMO:** O artigo se propõe a refletir sobre formas de lidar com as consequências jurídicas do isolamento social como medida de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Brasil. Propõe o estímulo à utilização mais ampla de formas consensuais de solução de conflitos, alternativas ou complementares ao Poder Judiciário. Métodos autocompositivos como a negociação, a mediação e a conciliação, que encontram previsão legal, podem proporcionar soluções adequadas para minimizar os efeitos econômicos da pandemia, sobretudo o seu impacto no campo do direito dos contratos. O diálogo e o entendimento, mais do que a judicialização dos conflitos, é o caminho para minimizar alguns dos efeitos jurídicos do isolamento social sobre a vida dos brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** COVID-19. Isolamento Social. Efeitos Jurídicos. Contratos. Soluções Consensuais. Mediação de Conflitos.

**ABSTRACT:** The article aims to reflect on best ways to deal with juridical effects of measures to combat COVID-19 pandemic in Brazil.

It proposes to encourage the use of consensual forms of conflict resolution, alternative or complementary to the Judiciary branch. Self-compositional methods such as negotiation, mediation and conciliation, which are legally provided, can allow adequate solutions to minimize the economic effects of the pandemic, especially its impacts in the field of obligations, to deal with breached contracts. Dialogue and understanding, more than the conflicts judicialization, is the way to minimize some of the legal effects of social isolation on Brazilians lives.

KEYWORDS: COVID-19. Social isolation. Legal Effects. Contracts. Consensual Solutions. Conflict Mediation.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No momento em que escrevo este artigo, encontro-me no Brasil, em companhia de minha família, vivendo o isolamento social determinado pelas autoridades brasileiras há cerca de 20 dias em função das medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus. Estamos em Petrópolis, Rio de Janeiro, cidade ainda pouco afetada pela pandemia. Casos de contaminação pululam no território brasileiro aqui e acolá. Nada que se assemelhe, ao menos até este momento, à catástrofe que se abateu sobre a China e alguns Países da Europa, como Itália e Espanha, que contam seus mortos às dezenas de milhares. A pergunta que não quer calar: o que mais estará por vir, enquanto a pandemia se alastra pelo mundo?

Para além das consequências no campo sanitário e das centenas de vidas ceifadas, o debate sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19 no Brasil parece oscilar entre dois extremos: de um lado estão os que advogam a causa do isolamento social como medida indispensável para evitar um rápido alastramento do vírus. Isso poderia evitar a sobrecarga do sistema de saúde, impedindo que destinasse tratamento adequado aos doentes graves. Do outro lado, há os que postulam ser necessário retornar logo à normalidade para evitar maiores danos à economia do que aqueles que já se

verificam nessas poucas semanas de isolamento. Para estes, o afastamento social não se justifica e pode ferir de morte a economia do país.

Para evitar aglomerações que facilitaríamos a disseminação da doença, desde meados do mês de março normativas estaduais e locais suspenderam aulas, atividades de casas de espetáculos e congêneres e, mais recentemente, do comércio em geral, exceto as consideradas essenciais. Os impactos sobre a economia já se fazem sentir. Recolhidas às suas casas, as pessoas não vão aos restaurantes, não levam seus filhos à escola, não abastecem seus veículos, não se hospedam em hotéis, não tomam o transporte público para ir ao trabalho, isto é, não consomem.

É certo que, além dos aspectos sanitários, econômicos e políticos envolvidos nesse debate, alguns dos quais procurei ilustrar nos parágrafos anteriores, interessa pensar também – e é esta a proposta do artigo – sobre repercussões jurídicas decorrentes desse delicado cenário. Há muitos aspectos para serem considerados, por exemplo, nas searas trabalhista, previdenciária, administrativa, fiscal.

A contribuição que pretendo dar é bastante específica, ligada às pesquisas que venho desenvolvendo nos últimos dez anos buscando compreender e descrever formas de solução de conflitos alternativas ao Poder Judiciário (pesquisa com recursos do CNPq-Brasil e da FAPERJ). Neste texto, pretendo chamar atenção para o fato de que, mesmo passadas poucas semanas desde que começamos a sentir os efeitos da pandemia, já se pode antever um panorama bastante preocupante em relação à multiplicação de conflitos de interesse de toda ordem. Tais efeitos são sobretudo decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais ou, antes, da tentativa de se buscar, pela via judicial, a revisão de contratos de diferentes espécies, diante da constatação de que o dinheiro deixou de circular e de que não há como honrar obrigações anteriormente assumidas, sendo necessário destinar os recursos existentes para, simplesmente, sobreviver.

Logo, a adoção maciça de formas inovadoras para lidar com esses conflitos, alternativas complementares ao Poder Judiciário, parecem ser mais necessárias do que nunca e precisam ser absorvidas tanto pelos profissio-

nais do Direito quanto pela população em geral. Independentemente do nome técnico que se lhes atribua, estou me referindo à habilidade de dialogar, fazer concessões, colocar-se no lugar do outro e construir soluções que possam atender os interesses de ambas as partes. Caso contrário, pode-se antever que os Tribunais brasileiros, já há anos colapsados por uma grande quantidade de demandas de que não conseguem dar conta, estarão fadados à paralisação, seja no auge da crise, seja quando já estivermos buscando retornar à normalidade.

Para deixar claro o foco que pretendo dar a esta contribuição, vou citar o teor de duas consultas que me foram feitas nos últimos quinze dias, em busca de orientação jurídica sobre como se deve proceder em situações graves de privação de recursos e suspensão de uma série de atividades, com repercussões econômicas. Esses exemplos simples ilustram os impactos da pandemia na seara do direito das obrigações e dos contratos.

No primeiro caso, o proprietário de uma pousada decidiu cancelar as reservas feitas pelos hóspedes para o mês de março em diante, não tendo condições de restituir, naquele momento, o valor pago a título de adiantamento. Fechou as portas e concedeu férias a todos os funcionários, sem conseguir efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas pertinentes. Informou que, terminado o período de férias, os funcionários não poderão retornar aos postos de trabalho. Além disso, disse que não tem reserva suficiente para pagar mais que um mês de aluguel do imóvel onde a pousada está instalada. Indaguei-me se seria possível ajuizar ação capaz de suspender os efeitos do contrato de locação, inclusive o pagamento do aluguel mensal, até que possa retomar as atividades. Ou que possa devolvê-lo saindo livre das respectivas sanções contratuais, dada a excepcionalidade da crise que se instalou.

No segundo caso, um grupo de pais e responsáveis por alunos matriculados em determinada instituição de ensino particular indagou sobre a possibilidade de obter decisão judicial para interromper a cobrança de mensalidades, enquanto as aulas permanecerem suspensas por decisão das autoridades. O grupo argumentou que seria descabido continuar pagando por um serviço que não vem sendo prestado, mesmo porque outras prio-

ridades surgiram neste momento de combate à pandemia. Os pais e responsáveis especularam sobre a possibilidade de reaver o valor já pago pelas aulas e demais atividades não realizadas.

Não seria difícil construir argumentação jurídica plausível para sustentar as pretensões dos interessados nos dois casos acima relatados. Costumo dizer aos meus alunos de Prática Jurídica que o papel aceita qualquer coisa, e que é relativamente simples ajuizar uma ação judicial de natureza cível. Este é, aliás, um direito de todo cidadão brasileiro diante de uma lesão ou ameaça a um determinado bem jurídico, desde que observe as regras processuais aplicáveis em cada caso: o pagamento de custas, o patrocínio da causa por um advogado, o direcionamento do pedido ao juízo competente, dentre outros. Mas o que, de fato, poderíamos ganhar com essas demandas? Haverá chance de sucesso em um país profunda e gravemente afetado pela pandemia?

Respeitando posições contrárias, já adianto minha resposta em sentido negativo: a solução deve ser a negociação, em busca de um ponto de equilíbrio para minimizar os danos para todos envolvidos.

Há um jargão muito conhecido na área jurídica ensinando que “o primeiro juiz da causa é o advogado”. Logo, diante de momentos como estes, é preciso ponderar sobre os melhores caminhos para enfrentamento dos problemas. É o que vem sendo chamado, mais recentemente, de “gestão do conflito”, forma de atuação profissional que conclama o advogado a refletir, juntamente com o seu cliente, sobre as melhores escolhas a serem feitas dentro das inúmeras possibilidades existentes para o encaminhamento de um caso.

Por sinal, muito tem sido dito e ensinado nos bancos escolares dos cursos de Direito acerca da chamada “cooperação processual” (art. 6º do CPC) e o estímulo à empatia em relação ao outro, numa aproximação entre o Direito e a Psicologia. Fala-se em uma advocacia colaborativa. Nos casos examinados acima fica fácil perceber que, embora o direito de demandar possa estar presente, o sucesso de uma parte implicará sérias consequências para a parte contrária. O locador do imóvel também tem obrigações para cumprir, ou necessita do aluguel para o seu próprio sustento. Os funcionários da pousada carecem do pagamento para honrar suas contas. Os hós-

pedes que tiveram a reserva cancelada devem receber de volta o dinheiro pago. A escola, caso não receba dos alunos a mensalidade integral, estará em apuros para pagar os professores. Encerrado o isolamento, as crianças precisam voltar a estudar, etc. Fica fácil perceber o efeito dominó que o eventual acolhimento dessas pretensões pelo Poder Judiciário poderia vir a causar.

Por outro lado, não seria de espantar se os Tribunais vierem a ser assolados por uma tsunami de processos – ações de cobrança, execuções, revisionais de contrato, consignações em pagamento, dentre outras – o que poderá vir a se constituir em mais uma triste herança da COVID-19 em um futuro bastante próximo.

É por isso que parece oportuno refletir sobre as melhores formas de solução dos conflitos, aplicáveis ao campo das obrigações e dos contratos, envolvendo pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado que venham a ser impactadas pelos efeitos econômicos e financeiros da pandemia. Neste artigo, pretendo sustentar que é inevitável redescobrir e utilizar, em larga escala, os métodos consensuais de solução de conflitos, da forma como pretendo demonstrar nas linhas seguintes.

## **2. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**

Existem vários métodos que podem ser empregados para a solução de um conflito. Para Fiorelli e Mangini (2017), o método tradicional é o julgamento. Um órgão do Poder Judiciário, levando em conta o ordenamento jurídico, profere uma sentença declarando quem tem razão naquela disputa e quem não tem. Sob o prisma jurídico, essa decisão é importante porque coloca fim a um impasse. É esse um dos mais importantes papéis exercidos pelo Poder Judiciário: a solução dos conflitos, o que promove a paz social. Mas há outros caminhos, como a mediação e a negociação, que se apresentam como uma alternativa viável.

Também é possível classificar os métodos de solução de conflitos por outros critérios, como, por exemplo, a presença ou ausência de terceiros ou a forma como estes atuam. O método é considerado heterocompositivo

quando a solução do conflito é dada por um terceiro (o juiz, no processo convencional; ou o árbitro, no caso da arbitragem, Lei 13.129/2015). Ou autocompositivo, quando a solução é obtida pelas próprias partes, que não delegam essa responsabilidade ao juiz, ainda que possam ser auxiliadas por um terceiro devidamente capacitado (Messa, 2010).

A negociação é uma possibilidade de tratamento do conflito em que as partes discutem sobre ele, para chegar ao melhor resultado possível. Uma definição bem abrangente é fornecida por Junqueira (1988, p. 5), segundo o qual trata-se de “buscar aceitação de ideias, propósitos ou interesses visando ao melhor resultado possível, de tal modo que as partes envolvidas terminem a negociação conscientes de que foram ouvidas, tiveram oportunidade de apresentar toda a sua argumentação e que o produto final seja maior que a soma das contribuições individuais”. Pode ser empregada em espaços extrajudiciais (o escritório de um advogado ou a gerência de um condomínio, por exemplo), ou mesmo fazer parte do julgamento, como é comum acontecer em audiências de conciliação, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

Em relação à conciliação, esta pode ser entendida como um método cooperativo e informal, em que o conciliador questiona as partes sobre a possibilidade de composição, isto é, de chegarem a um acordo que possa colocar fim ao conflito. Segundo Fiorelli e Mangini (2017), o conciliador não tem poder de tomar decisão pelas partes, mas aceita-se que proponha eventuais soluções para o conflito. Caso empregada no contexto de um processo judicial, pode proporcionar um desfecho mais rápido para o processo se as partes conseguem um acordo.

Por fim, a mediação também é um método de solução de conflitos que pode ocorrer em juízo ou fora dele. Está regulamentada no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quando se trata de processos judiciais em que as partes envolvidas têm relacionamento duradouro (ações de família ou vizinhança, por exemplo), e pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que também autoriza sua utilização extrajudicial.

Trata-se de um meio de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração do mediador, expõem seu problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. Segundo Messa (2010), esse método pode ser aplicado em diferentes temas e contextos: no ambiente familiar, em processos que envolvem divórcio, na área comercial, empresas familiares, nas escolas, hospitais e ainda em conflitos de ordem política, econômica e étnicas.

Costuma ser arrolada entre os mecanismos “alternativos” de administração de conflitos (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016). Se conduzida em ambientes externos ao Poder Judiciário, é bastante informal, porque se parte do pressuposto de que pessoas adultas e capazes podem livremente dispor sobre o que é melhor para si e sobre a forma de resolverem as suas disputas, sem que seja necessária a intervenção do Estado-Juiz, quando o que está em jogo são direitos patrimoniais disponíveis. A desnecessidade de uma regulamentação mais detalhada decorre, inclusive, das características da atuação do mediador: um auxiliar, um facilitador da comunicação entre as partes, que, a rigor, não opina nem sugere alternativas, não carecendo, portanto, a princípio, de conhecimento jurídico específico para atuar (WARAT, 2004).

### **3. ENTRE QUALIDADES E RESISTÊNCIAS**

Negociação, conciliação e mediação ganharam espaço no Poder Judiciário brasileiro como promessa de solução rápida, econômica e eficaz para os processos. Possuem respaldo legal e são veementemente estimuladas pelo CNJ desde a Resolução 125/2010. Segundo especialistas (Aguiar, 2009), seriam mais vantajosas que a tradicional via judiciária-estatal, em que os conflitos de natureza cível se transformam em processos para serem julgados/decididos pelos magistrados. Todo um movimento de incorporação dos métodos consensuais no âmbito do Poder Judiciário foi promovido no Brasil, na última década, pelas próprias autoridades Judiciárias (vide FILPO, 2016). Isso chama a atenção porque se trata de deixar um pouco

de lado a primazia do processo judicial, com seus ritos característicos, para dar espaço a novas metodologias que, até então, tinham pouco ou nenhum lugar dentro do fórum.

Contudo, pesquisas que tenho desenvolvido desde o ano de 2010, com especial interesse na utilização da mediação de conflitos em diferentes contextos (FILPO, 2016), têm apontado de forma recorrente que, a despeito de todo o entusiasmo em torno da iniciativa de incorporar formas consensuais de solução de conflitos no Brasil, há resistências e dificuldades – de ordem cultural, estrutural, sociológica, dentre outras – que se colocam como grandes obstáculos. Um deles é que há na tradição jurídica brasileira uma percepção bastante arraigada de que a solução de conflitos é tarefa exclusiva do juiz (NICÁCIO, 2012).

A experiência no fórum costuma deixar clara a predileção das partes pela decisão que será dada pelo magistrado – o “capa preta”. É evidente que se trata um direito que não pode ser menosprezado quando a Constituição apregoa a inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental de todo cidadão. Contudo, existem outras maneiras de se lidar com o conflito para além da judicialização, embora esses outros caminhos não sejam preferenciais. São essas resistências que me levam a propor, neste artigo, a necessidade de redescobrir as formas consensuais de solução de conflitos, as quais, embora autorizadas pelo ordenamento jurídico, têm pouca aplicação prática no Brasil.

Muitos fatores contribuem para esse diagnóstico. Um deles é a postura de alguns advogados que, não enxergando qualquer benefício na utilização de métodos consensuais, apegam-se aos burocráticos procedimentos judiciais como se fossem a única forma de resolver qualquer problema, sem que nem mesmo seja dada uma chance para a negociação, prévia ao ajuizamento da ação.

Inclusive, na tentativa de modificar esse panorama, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil passou a considerar dever ético do advogado aconselhar seus clientes sobre as possibilidades de emprego das soluções consensuais e também ratificou o direito desse profissional de

receber honorários, mesmo quando a solução do litígio ocorrer por meio de um acordo (CEDOAB, 2016<sup>1</sup>).

#### 4. MUDANÇA DE PARADIGMAS EM TEMPOS DE COVID-19

É difícil tentar compreender um fenômeno social, qualquer que seja ele, enquanto ainda está ocorrendo. Não se pretende prever como as coisas acontecerão por aqui, tampouco criar alarde. Mas editoriais e artigos de opinião publicados por veículos de comunicação e instituições internacionais vêm apontando para um momento de fortes rupturas entre o mundo que conhecemos e o que está por vir, no pós-pandemia, nos mais diversos setores. Neste artigo, proponho pensar que essas mudanças vão afetar severamente a esfera jurídica, convocando-nos para repensar as formas como tradicionalmente lidamos com os conflitos de interesses envolvendo direitos disponíveis.

Em editorial publicado no *The Chronicle Of Higher Education*, Aisha Ahmad (2020), professora da Universidade de Toronto, Califórnia, com experiência em pesquisas sobre relações internacionais e dinâmicas de conflitos em várias partes do mundo (Afeganistão, Paquistão e Somália, dentre outros), escreveu que tem observado uma resposta padrão à contínua crise de Covid-19. Segundo ela, seus colegas acadêmicos estão lutando bravamente por uma sensação de normalidade, procurando manter suas atividades cotidianas, ainda que isolados. Estão dispostos a esperar um curto período até que as coisas voltem ao normal. Um movimento, por sinal, semelhante ao que temos presenciado em nosso círculo de relacionamento pessoal e profissional no Brasil.

A professora, no entanto, como alguém que tem experiência com crises em todo o mundo, enxerga aí uma suposição perigosa. Segundo ela, a resposta para a pergunta “Quando isso vai acabar?” é simples e óbvia, mas terrivelmente difícil de aceitar. Segundo Aisha, a resposta é “nunca”, no sentido de que mudanças severas, em todos os setores, são inevitáveis.

---

<sup>1</sup> Conferir em < <http://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>>.

Essa percepção parece ser compartilhada por Josep Borrell (2020), político espanhol que, entre 2004 e 2007, exerceu a presidência do Parlamento Europeu. Em artigo de opinião publicado no sítio eletrônico do Serviço Europeu para Ações Externas, declarou que a “COVID- 19 vai remodelar nosso mundo. Nós não sabemos ainda quando a crise vai acabar. Mas podemos estar certos de que quando isso ocorrer, nosso mundo parecerá bem diferente. O quão diferente vai depender das escolhas que fizermos hoje”.

Embora o texto consultado seja especialmente destinado a tratar das relações entre a União Europeia e países fora do bloco, o raciocínio parece válido no tocante à interpretação sobre a mudança de paradigmas que a pandemia nos impõe. Ela nos lançou a todos, e nossas relações profissionais, pessoais e contratuais, em um imenso turbilhão, provocando uma série de rupturas e conflitos inesperados.

Infelizmente, esse caminho não foi uma opção. Mas a forma como vamos ou podemos lidar com esses conflitos é uma opção de cada um, sendo certo que os juristas desempenham um papel fundamental nesse panorama, pois lhes compete assessorar e apontar caminhos que possam se mostrar mais eficazes para lidar com eles de forma adequada à sua natureza e complexidade, sem perder de vista o contexto maior de crise em que estão inseridos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para aqueles que ainda resistem a essa perspectiva, talvez seja interessante acompanhar o debate que vem sendo conduzido nos locais por onde a COVID-19 já passou, deixando para trás milhares de pessoas mortas e economias arrasadas. Fica claro que a pandemia deixa como herança uma nova ordem, que ainda precisa ser compreendida em todos os seus desdobramentos.

No caso deste artigo, estamos sugerindo que essa onda de mudanças que se avizinha deve ser capaz de sensibilizar os recalcitrantes sobre a necessidade de deixar um pouco de lado a tendência a uma judicialização excessiva, buscando formas alternativas para lidar com a multiplicidade de

conflitos com os quais não tardaremos a nos defrontar, na esteira de toda essa crise.

Os métodos consensuais, autocompositivos, poderão dar solução mais rápida, econômica e adequada para muitos dilemas, no contexto de uma nova ordem que parece se aproximar, no plano interno e internacional, com repercussão significativa em vários ramos da atividade humana. Ao menos na área jurídica, nunca foi tão importante a capacidade de sentar, dialogar e buscar consensos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa — A Humanização do Sistema Processual como Forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.

AHMAD, Aisha S. *Why You Should Ignore All That Coronavirus-Inspired Productivity Pressure*. The Chronicle Of Higher Education, E.U.A. Whashington D.C., 04 abr. 2020. Disponível em: < <https://www.chronicle.com/article/Why-You-Should-Ignore-All-That/248366>>. Acesso em 04 abr. 2020.

BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas*. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 103-125.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: discursos e práticas*. Mauad X/FAPERJ, 2016.

FIGLIOLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JUNQUEIRA, L. A. C. *Negociação: tecnologia e comportamento*. Rio de Janeiro: COP Editora Ltda, 1988.

BORRELL, Josep. *The Coronavirus Pandemic and the New World it is Creating*. In European External Action Service. Disponível em: < [http://eueuropaeas.fpfis.slb.ec.europa.eu:8084/headquarters/headquarters-homepage/76379/coronavirus-pandemic-and-new-world-it-creating\\_en](http://eueuropaeas.fpfis.slb.ec.europa.eu:8084/headquarters/headquarters-homepage/76379/coronavirus-pandemic-and-new-world-it-creating_en)>. Acesso em 04 abr. 2020.

MESSA, A. A. *Psicologia Jurídica* – Vol. 20, São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu. *A Capacitação do Mediador judicial e o preparo do mediador comunitário na cidade do Rio de Janeiro*. Disponível em: < [https://www.academia.edu/24541787/A\\_capacitacao\\_do\\_mediador\\_judicial\\_e\\_o\\_preparo\\_do\\_mediador\\_comunitario\\_na\\_cidade\\_do\\_Rio\\_de\\_Janeiro](https://www.academia.edu/24541787/A_capacitacao_do_mediador_judicial_e_o_preparo_do_mediador_comunitario_na_cidade_do_Rio_de_Janeiro)>. Acesso em 19 jun. 2016.

NICÁCIO, Camila Silva. *A Mediação Frente à Reconfiguração do Ensino e da Prática do Direito: Desafios e Impasses à Socialização Jurídica*. In: BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sérgio de Souza. *Mediação e Educação em Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.